PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ



União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 - 2024

LEI Nº 2470/2022

AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ PARA O TRANSPORTE DE ATLETAS, ENTIDADES DESPORTISTAS, PARTICIPANTES DE EVENTOS CULTURAIS E DESFILES DE BELEZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA, e eu, Vice-Prefeito, no Exercício do Cargo de Prefeito Municipal, com a GRAÇA DE DEUS, sanciono a seguinte Lei:
- Art. 1º. Fica autorizado o uso de veículos do Município de Carandaí para o transporte de atletas, entidades desportivas e demais participantes de eventos esportivos, culturais e desfiles de beleza em âmbito intermunicipal e interestadual.
- § 1º. Entidade desportiva é a pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída, que tenha como objetivo principal a prática esportiva, em qualquer modalidade, nos termos da lei.
- § 2º. Para o cumprimento no disposto no caput deste artigo, poderão ser utilizados veículos da frota própria do município da área administrativa, saúde, educação ou qualquer outro que esteja disponível".
- Art. 2º. A pessoa, atleta ou entidade desportiva que quiser utilizar o transporte fornecido pelo Município deverá apresentar requerimento por escrito ao Executivo.
- **Art. 3º.** O requerimento deverá ser instruído com a inscrição dos requerentes no evento esportivo ou cultural, além dos documentos comprobatórios da realização do evento, neles constando, no mínimo, a data, local e horário do evento.
- Art. 4º. O Executivo deverá responder ao requerimento no prazo de até 7 (sete) dias úteis, contados da data do protocolo.
- Art. 5º. A resposta ao requerimento deverá ser fundamentada, podendo o Executivo solicitar ao requerente que complemente as informações, caso julgue insuficientes os dados fornecidos no requerimento.
- **Art. 6º.** Após deferido o requerimento de transporte, os requerentes autorizam o Município de Carandaí a utilizar sua imagem, voz, nome ou apelido esportivo em anúncios publicitários de divulgação ou marketing.
- Art. 7°. O fornecimento do transporte previsto no caput do art. 1° desta Lei será limitado ao raio máximo de 300 km (trezentos quilômetros), contados a partir da sede do Município de Carandaí/MG.

Parágrafo Único. A distância prevista no caput poderá ser aumentada a critério da administração, para possibilitar a participação em outros eventos de importância, desde que haja justificativa plausível e disponibilidade financeira para tal.

- Art. 8º. As despesas decorrentes do transporte, como a manutenção dos veículos, combustível, pedágio, dentre outras, correrão por conta dos recursos orçamentários próprios, respeitado o limite do orçamento anual.
- Art. 9º. O local de chegada e partida dos veículos será acertado previamente, de acordo com a regulamentação do Executivo.
- Art. 10. A autorização para utilização dos veículos deverá indicar o veículo e o motorista que o conduzirá, de acordo com a regulamentação do Executivo.
- Art. 11. A autorização para utilização dos veículos do município atenderá aos seguintes requisitos:
- I estar devidamente fundamentada;
- II indicar os beneficiários do transporte com nome e documento de identidade;
- III indicar o motorista designado para conduzir o veículo durante toda a viagem;
- IV indicar o veículo que será cedido.

Parágrafo Único. Após o deferimento do requerimento de transporte, deverá ser expedido um Formulário de Viagem, que será entregue ao motorista, que deverá mantê-lo em sua posse durante toda a viagem, devolvendo-o preenchido, de acordo com a regulamentação do Executivo.

- Art. 12. Buscando critérios de economia financeira, poderá o Município, por meio de decisão devidamente fundamentada, conceder o transporte por meio de passagens rodoviárias, para grupos de até 5 (cinco) pessoas.
- Art. 13. É vedado ao Município fornecer o transporte aos atletas, participantes ou entidades desportistas, nas seguintes hipóteses:
- I que recebam ou possuam interesses econômicos, patrocínios comerciais, industriais ou prestem serviços profissionais relacionados às atividades previstas nesta lei a qualquer pessoa física ou jurídica;
- II de crianças ou incapazes, salvo quando cumpridas as exigências previstas nos arts. 83 a 85 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990);
- III com finalidades impróprias, imorais ou ilegais;
- IV de passageiros acima da capacidade prevista do veículo.
- Art. 14. É vedada a disponibilização de qualquer outro bem, pessoal ou recurso, além do necessário para a realização do transporte previsto nesta Lei.
- **Art. 15.** Caso constatado pelo Poder Executivo ou órgãos de fiscalização o uso indevido, abusivo ou para outra finalidade do transporte a que se destina a presente Lei, responderão solidariamente os requerentes por crimes contra a administração pública.
- Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.
- Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Mando, portanto, que as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 02 de maio de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ



União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 - 2024

José Pedro Vitoreti Vice-Prefeito, no Exercício do Cargo de Prefeito Municipal Justino Martins Neto Secretário de Governo

Publicada no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 02 de maio de 2022.______ Justino Martins Neto – Secretário de Governo.